

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N ° 78/73

Aprovado por Deliberação

em 17/1/1973

PROCESSO: CEE-nº 1395/71

INTERESSADO: MARLY GUEDES FERNANDES LASSO DE LA VEGA

ASSUNTO: Pedido de reconsideração sobre indeferimento de requerimento referente à revalidação de diploma de curso secundário obtido em estudos realizados nos Estados Unidos.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA

1 - HISTÓRICO

Marly Guedes Fernandes Lasso de La Vega, brasileira, nascida nesta Capital a 17 de novembro de 1952 e residente na mesma localidade na rua Paula Ney nº 451, apto. 83, em 4 de novembro de 1971 encaminhou petição à Secretaria da Educação objetivando a revalidação de diploma que lhe foi outorgado pela "Julia Richman High School" de Nova York, Estado de Nova York, Estados Unidos e referente à conclusão do curso secundário naquele País.

1.1 - A solicitação em apreço, após ser estudada pelos órgãos competentes da Secretaria da Educação foi remetida a este Egrégio Conselho em dezembro do mesmo ano, sendo o processo distribuído ao ilustre Conselheiro Francisco Brandi Hoffmann que analisou o caso e exarou parecer aprovado pelo Pleno em 10 de janeiro de 1972, sob nº 38/72, nos seguintes termos: "Considerando-se o currículo cursado pela interessada em apenas 10 meses nos Estados Unidos, o grande número de faltas e a sua reprovação em matemática, sou de parecer, s.m.j., que os estudos realizados pela aluna Marly Guedes Fernandes Lasso de La Vega não podem ser equiparados aos estudos completos de 2º grau das Escolas brasileiras. Mediante aprovação em exame especial de adaptação em Português e Matemática, poderão os estudos realizados serem considerados equivalentes à 1ª série do 2º grau."

1.2 - Não satisfeita com o Parecer nº 38/72, a interessada encaminhou recurso a este Egrégio Conselho, informando que:

1.2.1 - não havia sido reprovada em matemática, pois, em curso complementar de verão (Summer Sênior Instructions, M9C- (doc. das fls. 32), é sigla representativa de matemática "...que subentende automaticamente aprovação" (fls. 32).

1.1.2 - Informa que "houve má interpretação no tocante ao total de faltas. O relator cita 31 (trinta e uma) faltas, quando na realidade houve 24 (vinte e quatro) apenas" (fls. 30).

1.1.3- "O relator registra 10 (dez) meses de duração do curso, mas a duração total foi de 20 (vinte) meses de curso regular e mais 1 (um) de complementação de verão conforme diploma emitido em junho de 1971."

1.1.4 - "... o Relator deixou de considerar o último período, ou seja, junho de 1970/1971. É norma nos E.U.A. reter os últimos boletins que são substituídos pelo diploma". E aduz ainda: "Quanto ao curriculum por mim apresentado obviamente defere do curriculum brasileiro, mas, a rigor somente verifico a ausência da disciplina Ciências Físicas e Biológicas. Finalmente, informa a interessada:

1.1.5 - "...fez, com sucesso os exames para ingresso no 10º ano da High School em setembro de 1969".

1.3 - O processo foi redistribuído pelo Senhor Presidente da Câmara do Ensino do Segundo Grau afim de que o eminente Conselheiro Antonio Delorenzo Neto se pronunciasse sobre o pedido de reconsideração da interessada. Baixado em diligência para que se comprovasse sua alegação "...quanto à duração do curso, quando ao diploma, esclarecendo o período de junho de 1970 a 1971" (fls. 42), a requerente informa: "...não poderei comprovar sua exigência da diligência solicitada por vossa senhoria porque é norma, nas Escolas dos E.U.A, reterem os últimos boletins que são substituídos pelo diploma comprovando total complementação do 2º (segundo) ciclo" (fls. 43).

Em 13 de março de 1972, o Pleno acolheu o Parecer do referido Relator (Parecer nº 353/72) com a seguinte conclusão: "Re-examinando toda a documentação oferecida a este Egrégio Conselho, acolhemos por inteiro o Parecer CEE-nº 38/72 de autoria do eminente Conselheiro Francisco Brandi Hoffmann, opinando, em conclusão, pelo não provimento do recurso".

1.4 - Não satisfeita com a conclusão do Parecer CEE-nº 353/72, a interessada volta a este Conselho com novo pedido de reconsideração juntando ao Processo mais os seguintes documentos:

1.4.1 - declaração do Colégio São José, desta Capital, informando sobre sua freqüência nos meses de março e abril de 1969 como aluna da 1ª série do Curso Colegial Clássico;

1.4.2-boletim oficial da Julia Richman High School referente ao período de julho de 1970 a junho de 1971, informando sobre a conclusão de curso secundário pela requerente.

1.4.3- Em face das novas peças do Processo solicita equivalência de curso realizado nos Estados Unidos a nível do ensino de 2º grau.

2-FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - O primeiro documento sobre a vida escolar da requerente explica que sua permanência na Escola norte-americana foi de setembro de 1969 a janeiro de 1970, isto é, apenas 1 (um) semestre do sistema de ensino dos Estados Unidos.

2.2 - No mesmo estabelecimento permaneceu mais 5 (cinco) meses, de fevereiro de 70 a junho de 70, isto é, mais 1 (um) semestre do sistema norte-americano de ensino.

2.3 - A fls. 53 junta novo documento informando que cursou também a referida Escola no período de junho de 70 a junho de 71.

2.4 - Assim, analisando a duração dos estudos feitos pela requerente é possível concluir que cursou o estabelecimento norte-americano de ensino:

- setembro de 1969 a janeiro de 1970 (5 meses)
- fevereiro de 1970 a junho de 1970 (5 meses)
- junho de 1970 a junho de 1971 (10 meses)

2.5 - O curso que realizou corresponde a 2 anos letivos do sistema norte-americano de ensino.

2.6 - Considerando que Marly Guedes Fernandes Lasso de La Vega concluiu o curso ginásial no Brasil, frequentou até abril (março e abril a 1ª série do ensino do 2º grau), julgamos que os dois anos de estudos em país estrangeiro - em que pese o diploma que obteve -, não justifica equivalência às 3 séries (3 anos) do ensino de 2º grau do sistema brasileiro de ensino. Aceitar essa equivalência seria reduzir a duração do ensino de 2º grau fixada pela Lei nº 5.692/71.

2.7 - A revalidação de diploma que solicita na sua primeira petição, parece não se enquadrar na disposição do artigo 65 da Lei nº 5.692 que atribua ao Conselho Federal de Educação essa revalidação para "Efeito de registro e exercício profissional..."

2.8 - A equivalência de estudos solicitada pela requerente em 30 de novembro de 1972 encontra amparo legal no artigo 100 da Lei nº 4.024/61 e em jurisprudência formada por este Conselho através de inúmeros pareceres favoráveis em casos semelhantes.

2.9 - A requerente juntou os documentos exigidos pela Resolução CEE-nº 19/65.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto e considerando os novos documentos anexados ao processo, somos de parecer que este Conselho poderá conceder equivalência dos estudos feitos pela requerente a nível da 2ª série do ensino de 2º grau, autorizando-a, portanto, a matricular-se na 3ª série, devendo o estabelecimento em que se matricular, estabelecer processo de adaptação relativamente às disciplinas que julgar necessárias, incluindo, Português, Geografia do Brasil, História do Brasil e Educação Moral e Cívica.

São Paulo, 8 de dezembro de 1972

a) Conselheiro João Baptista Salles da Silva - Relator.

A Câmara do Ensino do Segundo Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiro: Antonio Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Egas Moniz Nunes, Eloysio Rodrigues da Silva, José Augusto Dias, Oliver Gomes da Cunha e João Baptista Salles da Silva.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1972

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Presidente.